



Superior Tribunal de Justiça Desportiva Universitária

DESPACHO

Parecer N° 001/CDN-2019

Vistos, etc.

Trata-se de parecer ofertado pela Procuradoria Desportiva da Comissão Disciplinar Nacional, pugnando pelo arquivamento de 04 (quatro) súmulas/relatórios arbitrais, referente às seguintes partidas:

1 – UNIP/SP x UCDB/MS – 22/08/2019 – Futsal Feminino - Consta do Relatório arbitral de que o técnico da equipe da UCDB/MS, Sr. Luis Daniel, foi excluído da partida por contestar a arbitragem, após ter sido advertido por 02 (duas) vezes;

2 – ULBRA/RS x UCDB/MS – 22/08/2019 – Futsal Masculino - Consta do Relatório arbitral de que o técnico da equipe da ULBRA/RS, Sr. Magno Mello, foi excluído da partida por não atender o pedido do árbitro para se sentar-se no banco, sendo advertido por 03 (três) vezes;

3 – UNIPLAC/SC x FEEVALE/RS – 22/08/2019 – Futsal Feminino - Consta do Relatório arbitral de que a atleta n° 11 da equipe de FEEVALE/RS, Sra. Jeniffer Silva, foi expulsa por impedir uma oportunidade de gol;



Superior Tribunal de Justiça Desportiva Universitária

4 – UNICESUMAR/PR x USP/SP – 22/08/2019 – Futsal Masculino -

Consta do Relatório arbitral de que os atletas nº 07, Sr. Diego Silva, e nº 02, Sr. Luiz Melo, ambos da equipe USP/SP, foram expulsos da partida por dupla advertência.

A Procuradoria Desportiva aduziu que os fatos narrados nos respectivos relatórios arbitrais são meras condutas normais que ocorrem em partidas oficiosas e que são punidas pela própria regra da modalidade. Destacou que em todos os fatos narrados não constam qualquer menção a falta de urbanidade, falta de respeito, ameaça, gestos ou palavras ofensivas, ofensas à honra ou à moral, assim como, qualquer menção a prática de ato desleal, hostil, prática de jogada violenta ou agressão física.

Ainda, esclareceu que a Justiça Desportiva tem caráter de aplicação subsidiária em relação às regras da modalidade, cabendo a instauração de processos disciplinares somente quando a regra da modalidade se mostrar ineficaz na tutela do bem jurídico.

Dessa forma, entendeu que os agentes foram devidamente sancionados pelas regras da modalidade, qual seja, a exclusão/expulsão da partida, com a consequente “perda” da partida subsequente, em razão do cumprimento de suspensão automática, conforme previsto na regra específica da modalidade.

É o breve relatório. **Decido.**

Analisando os fatos narrados nas 04 (quatro) súmulas/relatórios arbitrais, embora reprováveis, não excederam a normalidade, sendo devidamente reprimidos pela própria regra da modalidade.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva Universitária

Destarte, nem todas as condutas contrárias à disciplina ou à ética desportiva devem ser demandadas na esfera da Justiça Desportiva, devido ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Logo, a Justiça Desportiva não é o único controle disciplinar dotado de recursos coativos, embora seja o que disponha dos instrumentos mais enérgicos e traumáticos.

As modalidades desportivas em seus regamentos preveem penalidades aplicáveis as atitudes antidesportivas, como o cartão amarelo e o vermelho, por exemplo, sendo que a Justiça Desportiva deve ser acionada apenas quando o controle disciplinar da modalidade se mostrar ineficaz a tutelar o bem jurídico.

In casu, todos os relatórios foram confeccionados pelo mesmo árbitro, Sr. Pietro de Souza Bettin, meramente como justificção das expulsões dos atletas/técnicos das partidas em que apitou, sendo que todas as condutas são de mínima gravidade, não extrapolando a normalidade.

Conforme asseverou o douto Procurador, em todos os fatos narrados não constam qualquer menção a falta de urbanidade, falta de respeito, ameaça, gestos ou palavras ofensivas, ofensas à honra ou a moral, assim como, qualquer menção a prática de ato desleal, hostil, prática de jogada violenta, agressão física ou afins.

Ademais, em todas as ocorrências os agentes foram expulsos da partida, ou seja, deverão cumprir uma partida de suspensão automática, prevista na própria regra da modalidade.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva Universitária

Logo, embora reprováveis, as condutas dos agentes não tiveram gravidade suficiente para transgredir as normas desportivas definidas no CBJD, sendo que a punição pela própria regra da modalidade é suficiente e proporcional.

Dessa forma, entendo que os fatos narrados nos respectivos relatórios foram devidamente reprimidos pela própria regra da modalidade, qual seja, suspensão automática, sendo desnecessário qualquer intervenção da Justiça Desportiva, que inclusive poderia substituir eventual suspensão por advertência, devido a mínima gravidade.

Isto posto, com fulcro no art. 78 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, acolho o pedido da Procuradoria Desportiva, determinando-se o arquivamento do feito.

Após ciência dos envolvidos, archive-se.

Maringá, 23 de agosto de 2019.

Fábio Henrique Guastalla Ferreira dos Santos
Presidente da Comissão Disciplinar Nacional